



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.07.13.35-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS (LAGOA DO CEDRO/ARISCO) NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AOS CONSTRUÇÕES EIRELI, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2021.07.13.35-TP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade tomada de preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para implantação de sistema de abastecimento de água no município de pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 2179), de 26 de agosto de 2021 a Recorrente foi INABILITADA *“por descumprir o item 4.2.4.2 alíneas “a, b, c,d” do edital, considerando que a certidão de acervo com atestado do responsável técnico, não contempla as parcelas de maior relevância: “captação, adutora, estação de tratamento de água, reservatórios elevado em anel pré-moldado de concreto dn=3,00m h=0,50m”.*

O Resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado em 03 de setembro de 2021. E na ocasião, foi aberto o prazo para apresentação de recursos. Em 08 de setembro de 2021 (tempestivamente), a empresa AOS CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 15 de setembro de 2021, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)

(Handwritten mark)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Comunicados a respeito do presente Recurso os demais participantes não apresentaram contrarrazão ou qualquer outra manifestação.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa AOS CONSTRUÇÕES EIRELI, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que houve um enorme equívoco inegavelmente, que a recorrente apresentou sim a do item 4.2.4.2, alíneas “a, b, c, e, d”, pois os devidos atestados estão todos em competitividade e com relevâncias superiores ao exigido junto ao edital, conforme acervo de abastecimento de água e esgotamentos sanitários estes que suprem com relevância iguais ou superiores ao exigido. Que, todos os acervos apresentados em nome do profissional



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



pertencente ao quadro técnico da empresa e devidamente registrados na entidade competente conforme segue junto sim Habilitação no certame.

Alega que sua inabilitação foi um equívoco cometido pela comissão, visto que foi proferido a inabilitação da Recorrente apesar de ter a mesma apresentado prova de documentos constantes no processo.

5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.4.2, outras condições de qualificação técnica profissional conforme transcrito a seguir:

4.2.4.2 –CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (**Engenheiro Civil**), reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO** que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) CAPTAÇÃO
- b) ADUTORA
- c) ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA
- d) RESERVATÓRIOS ELEVADO EM ANEL PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO DN=3,00M H=0,50M;
- e) REDE DE DISTRIBUIÇÃO;
- f) LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Pois bem, visando comprovar a alegativa da Recorrente de que tais documentos foram apresentados junto a documentação de habilitação, a comissão novamente analisou a habilitação da Recorrente e confirmou que o acervo técnico profissional apresentado (fls. 1286 à 1370), não contempla o disposto no item 4.2.4.2 alíneas “a, b, c, d” do edital, referente as parcelas de maior relevância: “captação, adutora, estação de tratamento de água, reservatórios elevado em anel pré-moldado.

Logo, a Recorrente não cumpriu as exigências do edital. Na ocasião destacamos a alegativa do Recorrente (fl. 2188), no sentido de entender que:

Não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

Tinha pleno conhecimento a RECORRENTE de todas as condições referido edital, tanto que não houve por parte da mesma qualquer manifestação ou pedido de impugnação do edital com referência aos quesitos obrigatório ora questionados.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, da Lei 8.666/93).*

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que *“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos*

3º, p...
impugnã-lo no

Handwritten mark

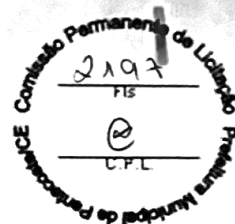
Handwritten mark

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado²”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa AOS CONSTRUÇÕES EIRELI, por descumprir o item 4.2.4.2, alíneas “a, b, c, d”, do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Infraestrutura, para as manifestação de direito.

Pentecoste -CE, em 27 de setembro de 2021

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL

Milena Furtado de Sousa

Milena Furtado de Sousa
Membro da CPL

²TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.